



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 414/2025

VETO Nº 12/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 14.607 PROCESSO Nº 3488

Trata-se de **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 14.607**, do Vereador **LEANDRO JERONIMO BASSON**, o qual estabelece regulamentação do transporte remunerado individual de passageiros por meio de motocicletas – operacionalizado por aplicativos ou plataformas digitais –, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, bem como contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

Em breve síntese, o chefe do Executivo argumenta que a propositura é inconstitucional por afrontar a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, XI, da Constituição Federal, ao estabelecer exigências em confronto com a legislação federal, extrapolando a competência suplementar do Município (CF, art. 30, II).

Com efeito, de acordo com a Chefia do Executivo, a Lei Federal nº 12.587, de 2012, intitulada de Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece em seus artigos 11-A e 11-B requisitos gerais para a regulamentação e fiscalização do serviço de transporte privado individual de passageiros, os quais, no cotejo com o proposto, estabelecem muitas divergências.

Ademais, sustenta que ao determinar ações concretas da municipalidade, além de especificá-las minudentemente, ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a separação dos poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput).

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.





Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

1 - PARECER:

Em reavaliação dos autos por esta Procuradoria Legislativa, cuja composição alterou-se desde o último parecer, em que pese o inegável mérito do projeto em epígrafe, compreendemos que o veto apostado pelo Poder Executivo deve ser mantido, levando em conta que as razões de veto apontadas convencem da inconstitucionalidade da matéria.

Reportamo-nos as razões do veto:

“(..) o Projeto de Lei em apreço padece de vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que, ao estabelecer exigências em confronto com a legislação federal, caba por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme previsto no artigo 22, inciso XI, da Constituição da República: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XI – trânsito e transporte; (...)” Ainda que se admita competência suplementar dos Municípios para legislar sobre aspectos locais dos serviços públicos de interesse local, conforme artigo 30, incisos I, II e V, da Constituição, é crucial alertar que a suplementação não pode infringir as normas gerais estabelecidas pela União.

(...)

Desta feita, não obstante a intenção dos nobres Vereadores, entendemos que o Projeto de Lei em referência não está em sintonia com a legislação federal, uma vez que, por exemplo, exige tão somente habilitação na categoria “A” (inciso I do art. 2º) sem fazer menção à necessidade de conter “a informação de que exerce atividade remunerada” (conforme inciso I do art. 11-B da lei federal acima citada) e estabelece o requisito de comprovar a regularidade do seguro obrigatório (DPVAT) - inciso III do art. 2º, se olvidando da exigência de contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) na forma do do inciso II do art. 11-A da mesma lei federal. Com isso em mente, a propositura em deslinde é inconstitucional pois fere a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte (inciso XI do art. 22 da Magna Carta). (grifo nosso)

E, ainda:





Neste particular, cumpre esclarecer que o C. Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por autorizar o serviço de transporte remunerado individual de passageiros por motocicleta quando tal atribuição compete, no âmbito municipal, à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Isso porque o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dispõe:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

(...) VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, atuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

(...)

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279- A deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.599, de 2023) (...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como "Autoridade de Trânsito":

“AUTORIDADE DE TRÂNSITO – dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele





expressamente credenciada.” - grifos nossos. Portanto, o órgão executivo de trânsito no Município de Jundiaí é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta de forma idêntica, conforme Tema nº967 de Repercussão Geral:

*1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. **No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI).***

A título de acréscimo, destacamos a declaração de inconstitucionalidade de leis municipais de conteúdo similar pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.454, de 13 de novembro de 2017, do Município de Guarujá, que “autoriza o exercício das atividades dos profissionais em transportes de passageiros, ‘mototaxista’, com o uso de motocicleta ou triciclo e dá outras providências” – **Legislação impugnada que versa questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal – Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal – Previsão legal que trata de matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Vício de iniciativa – Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 1º, 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001771-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 02/10/2018)***

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.055 DE 06 DE ABRIL DE 2020, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA/SP, QUE “ALTERA, ACRESCENTA





E DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.542, DE 18 DE JUNHO DE 1.999, QUE INSTITUI E REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL MOTOTÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (...) INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE QUANTO AO TEMA, RESPEITADAS AS NORMAS GERAIS EDITADAS PELA UNIÃO DISPOSITIVOS DA LEI IMPUGNADA QUE DELIBERAM SOBRE COMPETÊNCIAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS E ABORDAM MATÉRIA DE RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE, NO PONTO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (§ 4º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/99; INCISO VIII DO § 1º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/99; ART. 9º DA LEI Nº 3.542/99, TODOS COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.055/20, E O ART. 8º DA LEI IMPUGNADA) INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VISLUMBRADA, ADEMAIS, POR MÁCULA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE (INCISO I DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999, INCISO III DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999 E § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/1999, TODOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 6.055/2020) ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS E DESTEMPERADAS MÁCULA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR AUSÊNCIA DE JUSTO DISCRÍMEN, NA INSTITUIÇÃO DE DIFERENCIAÇÕES NO CADASTRAMENTO DE EMPRESAS DO SERVIÇO (INCISO III DO § 1º DO ART. 5º DA LEI Nº 3.542/1999, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 6.055/2020) DESBORDO AO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXISTA QUE NÃO ENCONTRAM CAUSA LIMITADORA VÁLIDA NO TEXTO CONSTITUCIONAL (INCISO III DO § 1º DO ART. 5º, DA LEI Nº 3.542/1999, § 3º DO ART. 7º DA LEI Nº 3.542/1999, AMBOS INTRODUZIDOS PELA LEI Nº 6.055/2020, E ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA) INTERFERÊNCIA, INCLUSIVE, NA FIXAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO PELA INICIATIVA PRIVADA PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE” (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade nº 2095436-54.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi. Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26.05.2021.)

Portanto, a legislação objurgada versa diversamente sobre questão atinente ao trânsito e ao transporte, afeta à competência legislativa privativa da União, de





forma que afronta aos preceitos contidos nos artigos 22, inciso XI, e 30, incisos I e II, da CF, e artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Da mesma forma, a norma padece de vício de inconstitucionalidade formal, por invadir a competência conferida o Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar acerca da “organização administrativa” e gestão dos “serviços públicos”, assim como por “dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal”, não encontrando respaldo na Carta de Jundiaí, conforme o art. 46, IV e V e o art. 72, XII.

Assim, cabe-nos rever o posicionamento exarado no parecer 111/2025, no qual foi defendido a constitucionalidade da norma, para nos adequar ao Ordenamento Jurídico, assim, opina-se pelo acolhimento das razões do veto quanto à inconstitucionalidade.

Por fim, relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

2 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pela **manutença do veto** oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 14 de julho de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguiar

Procuradora Jurídica

Ester Vitoria de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código F541-0990-4BCB-CFB9

